

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal Nº 3.704

1

SEÇÃO III
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 22 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações à Legislação Sanitária serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I- advertência;
- II- multa;
- III- apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- IV- interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- V- inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI- suspensão de venda de produtos;
- VII- suspensão de fabricação de produtos;
- VIII- interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- IX- proibição de propaganda, quando for o caso;
- X- cancelamento de licenças;
- XI- cancelamento da licença sanitária do veículo, quando expedido pelo Município;
- XII- pena alternativa e educativa.

Artigo 23 - As penalidades previstas no artigo anterior, serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes da Secretaria Municipal de Saúde, conforme suas atribuições conferidas pela estrutura administrativa.

Artigo 24 - Aplicar-se-á, simultaneamente, tantas sanções quantas forem as infrações

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal Nº 3.704

2

cometidas.

Artigo 25 - Não sendo cumpridas as exigências estabelecidas neste código e nas leis e regulamentos federais e estaduais vigentes a autoridade sanitária poderá interditar temporariamente locais, estabelecimentos, produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e outros, relacionados à saúde; apreender materiais, fechar instalações e cassar a Licença Sanitária.

Artigo 26 - A inspeção e a fiscalização sanitária serão exercidas pelas autoridades fiscais da Secretaria Municipal de Saúde, nos limites de sua competência, que no exercício de suas atribuições, não comportando exceção de dia ou de hora, terão livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos de bens de consumo e prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde.

Parágrafo Único - Aquele que obstar, impedir ou embaraçar a ação fiscalizadora, será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal que couber no caso.

Artigo 27 - Considera-se infração, para fins desta Lei, a desobediência ao disposto nas normas legais e regulamentares e outras, que, por qualquer forma se destinem à preservação da saúde.

Artigo 28 - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal Nº 3.704

3

Parágrafo único - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevistas, que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos de interesse da saúde pública.

Artigo 29 - As infrações sanitárias classificam-se em:

I - **Leves**, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - **Graves**, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - **Gravíssima**, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Artigo 30 - O valor das multas será graduado segundo a gravidade da infração, conforme classificação estabelecida no artigo anterior.

§ 1º - A Autoridade Sanitária, após análise das circunstâncias, da gravidade e dos

antecedentes, determinará o valor da multa imposta ao infrator, devendo

este ser notificado na forma da lei.

§ 2º - Os valores das multas serão atualizados no mês de janeiro de cada ano pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA acumulado do exercício anterior ou por outro índice de atualização no caso de sua extinção.

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal Nº 3.704

4

Artigo 31 - Para a imposição da penalidade e a sua graduação, a autoridade sanitária levará

em conta:

- I- as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II- a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a Saúde Pública;
- III- os antecedentes do infrator quanto às Normas Sanitárias.

Artigo 32 - São circunstâncias atenuantes:

- I- a ação do infrator não ter sido fundamental para a concretização do fato;
- II- a errada compreensão das normas sanitárias, admitidas como escusável, quando patente à incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III- o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV- a irregularidade cometida ser de pouca gravidade;
- V- ser o infrator primário.

Artigo 33 - São circunstâncias agravantes:

- I- ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;
- II- ter o infrator cometido a infração para ter vantagens pecuniárias decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;
- III- ter o infrator, conhecimento do ato lesivo à saúde pública e deixar de tomar as providências necessárias para correções;

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal Nº 3.704

5

IV- ter a infração conseqüências agravantes no aspecto de saúde pública.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, e nos artigos 30 e 31 deste Código, na aplicação de multa, a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Artigo 34 - O infrator será notificado para ciência do valor da sanção constante no Auto de Infração, na seguinte ordem de preferência, obrigatoriamente:

- I - pessoalmente;
- II - pelo correio com AR;
- III - por edital, se estiver em local incerto e não sabido.

§ 1º - O edital referido no item III deste artigo, será publicado uma única vez na imprensa oficial do Município, ou ficará exposto em local de acesso ao público, considerando-se efetivada a notificação na data da publicação.

§ 2º - As multas que não forem pagas ou impugnadas nos prazos regulamentares serão inscritas na Dívida Ativa do Município.